



## LEI Nº. 3.659 DE 02 DE MARÇO DE 1.999

“Autoriza o Poder Executivo a implantar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, destinadas a julgar os recursos contra os autos de imposição de multa por infração de trânsito.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997.

§ 1º - As JARIs serão criadas por Decreto do Prefeito.

§ 2º - As JARIs serão compostas de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, a saber:

- I - Presidente, indicado pelo Prefeito;
- II - Um representante do órgão executivo de trânsito; e
- III - Um representante da comunidade.

Art. 2º - As Juntas de que trata o artigo anterior funcionarão junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão executivo de trânsito do Município, que tem por competência exercer as atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e nas demais resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art 3º - O Presidente e os membros titulares das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que forem titulares de cargos públicos municipais, perceberão, mensalmente, um adicional “Pro Labore” enquanto estiverem, efetivamente, desempenhando as funções para as quais forem designados.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo corresponderá a R\$50,00 (cinquenta reais) para o membro da JARI, e a R\$80,00 (oitenta reais) para o membro da JARI que for designado para secretariar os trabalhos das Juntas e a R\$100,00 (cem reais) para o Presidente da JARI, por reunião a ser realizada, até o máximo de 5 (cinco) reuniões mensais.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso de o Presidente ou algum membro da JARI não ser titular de cargo público municipal, os serviços correspondentes ao exercício da função serão remunerados nas mesmas bases a que se refere o parágrafo anterior, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

§ 3º - Para o pagamento do adicional ou da remuneração a que se referem os parágrafos anteriores será observado o efetivo comparecimento de seus membros às reuniões.

Art. 4º - O membro da JARI a que se refere o inciso II do § 2º do artigo 1º desta lei será indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 5º - O representante da comunidade será indicado pelas sociedades classistas de Indaiatuba.

Art. 6º - Os membros da JARI serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitindo-se uma única recondução.

Art. 7º - O Presidente da JARI e seu respectivo suplente deverão ter curso superior, conhecer a legislação de trânsito e não pertencer ao órgão executivo de trânsito do Município.

Art. 8º - A autoridade de trânsito do Município não poderá integrar a JARI.

Art. 9º - Os representantes da comunidade indicados pelas entidades classistas para as funções de titular e de suplente da JARI, não poderão pertencer à mesma categoria.

Art. 10 - Não poderão ser indicados para as funções de Presidente e membro da JARI:

I - quem estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a processo contravencional ou a processo criminal;

II - quem tiver sido demitido por justa causa do serviço público;

III - quem tiver sido condenado em processo criminal ou contravencional;

IV - quem for proprietário ou empregado de auto-escolas ou de despachantes.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

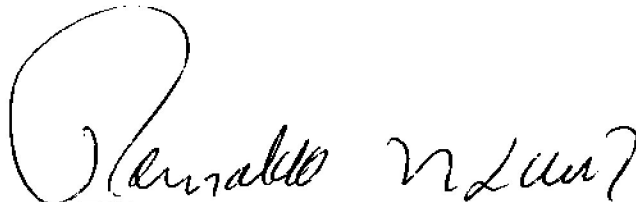
---

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária codificada sob nº 14.01.06301742.07.3111 - Pessoal Civil, no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de março de 1.999.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**